

Processo n.: @TCE 18/00177728

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento de Termo de Compromisso

Responsável: Maria Aparecida de Souza

Procuradores constituídos nos autos: Marcelo Schuster Bueno, Antônio Carlos Marchiori e Nilson dos Santos

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 653/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, objetivando apurar prejuízo ao erário decorrente do não cumprimento de Termo de Compromisso;

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “d” c/c 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de descumprimento de termo de compromisso firmado pela administração com servidora pública para frequentar curso de pós-graduação.

2. Condenar a Sra. **Maria Aparecida de Souza**, Professora à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 707.940.659-53, ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e arts. 17, § 2º e 22 do Regimento Interno), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m.), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão:

2.1. Dano ao erário no montante de **R\$ 80.482,96** (oitenta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado desde a ocorrência dos fatos geradores (fs. 327-328), pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, consistente na percepção de vencimentos integrais quando do seu afastamento para cursar pós-graduação, em nível de doutorado, no período de 1º/8/2005 a 1º/2/2010, totalizando quatro anos, seis meses e seis dias de afastamento remunerado com carga horária de 40 horas semanais, sem permanecer vinculada ao Magistério Catarinense por período igual ao do afastamento e, por ter apresentado o certificado de conclusão do curso (titulação) após o ato de exoneração, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, que exigia o ressarcimento ao erário de todas as despesas, inclusive de remuneração, em afronta ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e moralidade); art. 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64; art. 29, inciso VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 4º, inciso III, alínea “a” e “b”, e art. 8º, incisos I e IV, do Decreto n. 2.940/1998; art. 6º, inciso IV, alínea “b” e “c”, e art. 10, incisos I e III, do Decreto n. 3.919/2006; e art. 6º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e art. 10, inciso I, alínea “a”, e § 3º do Decreto n. 235/2007, vigentes à época.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que promova estudo visando a modificação da atual sistemática de cálculo da atualização dos valores dos débitos imputados por esta Corte, visando adequação do índice de correção aos termos do artigo 44 da Lei Orgânica e ao art. 22 do Regimento Interno, sugerindo-se a adoção da taxa SELIC, a exemplo do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário.

5. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Maria Aparecida de Souza; aos Procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno e Consultoria Jurídica desta Pasta.

Ata n.º: 86/2019

Data da sessão n.º: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC